



# PARECER JURÍDICO

PARECER N° 0483/2022 - COJUR/SME

PROCESSO Nº P211877/2022

INTERESSADA: Coordenadoria Administrativa da SME.

ASSUNTO: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Santa

Quitéria do Maranhão.

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão. Órgão não participante. Aprovação.

#### I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para Adesão a Ata de Registro de Preços Reserva nº 026/2022, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2022, Processo Administrativo nº 2022031/2022-CPL, da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, que tem como objeto a "Adesão a Ata de Registro de Preços para fornecimento de mobiliários e móveis planejados, para atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal da Educação de Sobral - CE", no valor global de R\$ 211.577,47 (duzentos e onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo como detentora do registro de preços a empresa ROMULO F DO REGO LIMA - R F COMERCIOS, inscrita no CNPJ nº 23.714.767/0001-88.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

"Em uma instituição de ensino, o laboratório estudantil está ligado ao conceito de aula prática, na qual os jovens podem utilizar equipamentos e materiais sob supervisão do professor, com atendimento personalizado. A proposta é aprender por meio da experiência, sendo possível testar diferentes caminhos e fórmulas que levem a uma lei científica. A presente contratação é necessária para equipar as unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação que possuem laboratórios, tanto as que irão inaugurar como aquelas já existentes, proporcionando a estrutura necessária para a aprendizagem dos alunos com equipamento e mobiliário necessário para a sua aprendizagem."

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas, Termo de Referência e Propostas Comerciais, todos exarados/providenciados pela Coordenadoria Administrativa da SME;
- b) Ofício solicitando autorização à empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuência da empresa detentora da ata de registro de preços;







- d) Ofício à CELIC, solicitando anuência a referida adesão;
- e) Ofício da CELIC à SEPLAG, solicitando anuência;
- f) Ofício da SEPLAG, autorizando a adesão;
- g) Resposta da CELIC, autorizando a adesão;
- h) Cópia do Edital da licitação de origem;
- i) Publicação da Homologação da licitação de origem;
- j) Ata de Registro de Preços na íntegra;
- k) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços dos itens a serem aderidos;
- Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO







FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)".

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

## III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra "Leis de Licitações Públicas Comentadas" (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpre destacar que há procedimento, denominado "carona" ou "adesão à ata de registro de preços", acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal n° 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal n° 9.488 de 30 de Agosto de 2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.







§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)".

O Município de Sobral regulou o tema a partir do **Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019**, a qual revela:

**Art. 31.** A ata de registro de preços durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado de certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

§3º. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

[...]

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar ata de registro de preços de outros entes da federação, cabendo a

análise procedimento e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC).

Art. 33. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Ademais, deve o setor requisitante e autoridade consulente observar toda a documentação exigida no **Anexo I** do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, principalmente no tocante a comprovação da vantajosidade da contratação, com a realização da pesquisa de mercado, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da ata ou do último preço publicado para o item.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os







requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, principio formador da atividade administrativa.

## IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria <u>opina</u> pela viabilidade jurídica da Adesão a Ata de Registro de Preços Reserva nº 026/2022, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 025/2022, Processo Administrativo nº 2022031/2022-CPL, da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão.

Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 28 de setembro de 2022.

DAYANNA KARLA COELHO XIMENES

Coordenadora Jurídica da SME OAB/CE n° 26.147

JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO

Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME OAB/CE nº 40.288

### **DESPACHO:**

De acordo com o Parecer nº 0483/2022 – COJUR/SME. Remeta-se os autos ao setor requisitante para providências.

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387 Assinado de forma digital por FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387 Dados: 2022.09.28 07:56:54 -03'00'

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS

Secretário Municipal da Educação







INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

# RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 28/09/2022 07:57:14

**BRT** 

Versão do software 2.9-116-g0696ee4

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo

PARECER JURÍDICO\_ADESÃO
SANTA QUITERIA DO
MARANHAO\_AD. EXTERNA.pdf

Resumo SHA256 do arquivo 06143f4049c1d6188cbad8d31 5ed0918b931c2f7a49f0b74cc

f1e4f516511397

**Tipo do arquivo** PDF

Quantidade de assinaturas 1

Quantidade de assinaturas ancoradas 1

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:\*\*\*371973\*\*, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Tipo de assinaturaDestacadaStatus da assinaturaAprovado

Caminho de certificação Aprovado

Conformidade

Estrutura da assinatura com o padrão (ISO

32000).

Cifra assimétrica Aprovada Aprovada SERVIÇO Correto

Data da assinatura

Septembe

EXPANDIR

2022 at 7:5

ELEMENTOS

Status dos atributos Aprovados Modo escuro

https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.9-116/webreport

► Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

PAG 177 PAG

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro 🗆